



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	0, 21 / 12 / 2000
C	8
C	Rubrica

Processo : 10860.001453/95-58
Acórdão : 201-73.911

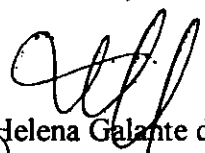
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 01.186
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Sered Industrial S/A.

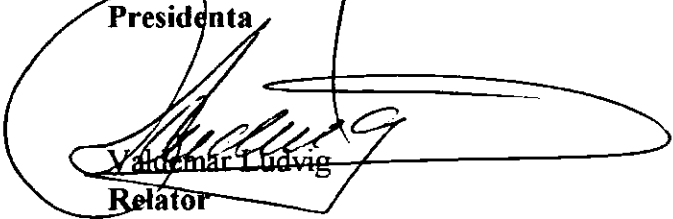
IPI – RECURSO DE OFÍCIO. À decisão de primeira instância, pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta dos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10860.001453/95-58
Acórdão : 201-73.911

Recurso : 01.186
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A empresa SERED INDUSTRIAL S/A foi autuada, pelo Fisco Federal, pelo não recolhimento do IPI, nos prazos estabelecidos pela legislação, na importância de R\$ 695.793,90, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- teria tentado protocolar pedido de denúncia espontânea e recolher os valores principais atualizados do imposto, acrescidos dos respectivos juros, com exclusão da multa, mas a repartição competente não a protocolou;
- tem o direito líquido e certo de ter apreciado seu pedido de confissão e regularização do débito em discussão, conforme o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF, que consagra o "direito de petição", bem como o artigo 138 do CTN, combinado com o artigo 9º da Lei nº 6.830/80;
- seja determinado à repartição competente o recebimento da auto-denúncia, que lhe seja autorizada a concretização do pagamento do valor do débito da parte incontroversa, bem como que seja decidido pelo cancelamento do auto de infração em tela.

A autoridade julgadora singular, ao apreciar a impugnação interposta pela autuada, decide pelo reconhecimento da procedência parcial da exigência tributária, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Débitos Declarados em DCTF – Exclui-se do lançamento de ofício os valores constantes da DCTF apresentada no prazo normal de entrega, uma vez que esta é instrumento hábil para prosseguimento da cobrança, por consistir em confissão de dívida, conferindo certeza e liquidez à obrigação tributária. Contudo, mantém-se no procedimento de ofício as diferenças declaradas a menor."

Desta decisão recorre de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001453/95-58
Acórdão : 201-73.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

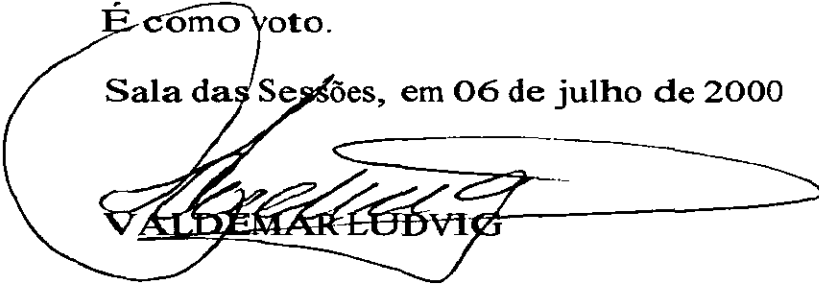
A maioria do débito que compõe a presente exigência tributária se refere a débitos devidamente declarados em DCTFs, os quais, conforme determina o artigo 2º da Instrução Normativa nº 45, de 05 de maio de 1998, não mais poderiam ser objeto de lançamento de ofício, mas sim, enviados diretamente à PFN para inscrição em Dívida Ativa.

Logo, estando a decisão recorrida pautada dentro das normas legais que regem a matéria, não cabe qualquer reparo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


VALDEMAR LUDVIG